



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU

---

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 333/2020**

De 30 de abril de 2020

*"Implementa o Controle de Frequência por Produtividade no âmbito da Câmara Municipal de Jaru e dá outras providências".*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARU-RO** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que é direito do advogado "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional" e que, "o advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância" (Lei Federal nº 8.906, de 1994, art. 7º, inciso I, e art. 31, §1º);

**CONSIDERANDO** a Portaria n. 002/CMJ/GP/2020 de 08 de janeiro de 2020 que "Dispensa o Assessor Jurídico Legislativo, Assessor Jurídico da Presidência e Procurador Jurídico, do controle diário de frequência e assiduidade".

**CONSIDERANDO**, finalmente, que a dispensa do registro de frequência e assiduidade pelos Assessores Jurídicos e Procurador Jurídico não impede o controle de suas produtividades, mediante análise de resultados;

**RESOLVE:**

**Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Os ocupantes dos Cargos de Assessor Jurídico Legislativo, Assessor Jurídico da Presidência e Procurador Jurídico do quadro de servidores da Câmara Municipal de Jaru que optarem pela dispensa do controle diário de frequência e assiduidade conforme Portaria nº 002/CMJ/GP/2020 de 08 de Janeiro de 2020, o controle da jornada dar-se-á mediante o sistema de controle de produtividade e qualidade dos serviços.

§1º O mencionado no caput não se aplica ao servidor em estágio probatório.

§2º O servidores que optarem pela dispensa do controle diário de frequência e assiduidade deverá se manifestar por meio de protocolo.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU

---

### Metas individuais de produtividade

**Art. 2º.** O cumprimento de metas individuais de produtividade consiste na observância obrigatória dos seguintes prazos de elaboração de manifestações jurídicas da Advocacia, contados em dias úteis, a partir do dia seguinte ao da distribuição ou designação:

I - para processos considerados urgentes pelo Presidente da Câmara, prazo de até 3 (três) dias;

II - para processos que envolvam cumprimento de prazo judicial, o prazo legal subtraído de 2 (dois) dias;

III - para os demais casos, 5 (cinco) dias.

§ 1º. O Presidente da Câmara pode fixar prazos mais exíguos ou mais dilatados conforme a natureza da matéria ou a urgência do processo ou atividade, caso em que o cumprimento da meta referir-se-à ao prazo extraordinário fixado no ato da distribuição ou designação.

§ 2º. O retorno do processo para complementação da manifestação confere ao Advogado prazo adicional a ser fixado pelo Presidente, conforme a complexidade da matéria.

§ 3º. O marco inicial do prazo para a entrega da manifestação jurídica é o primeiro dia útil subsequente ao envio realizado por meio do “Sistema de Protocolo Web”, sendo dever do Advogado consultar o sistema para verificar a distribuição ou designação.

**Art. 3º.** A permanência no sistema de controle de produtividade depende do comparecimento e do desempenho obrigatório nas atividades complementares e no cumprimento dos prazos de manifestação a que o Advogado estiver vinculado, salvo justificativa prévia e formal ao responsável.

### Atividades complementares

**Art. 4º.** Comparecer pessoalmente as atividades complementares; as quais são divididas nas seguintes áreas:



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU

---

- I - reuniões e sessões ordinárias e extraordinárias convocadas pelo Presidente ou Mesa Diretora;
- II - participação em reuniões, grupos de trabalho ou comissões internas, quando designado;
- III - assessoramento de vereadores ou dos trabalhos internos, quando designado e demais atividades inerentes à atuação jurídica necessária ao regular desenvolvimento das atividades da Câmara Municipal, inclusive como a elaboração de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Editais, Convênios, e outros;
- IV - participação em comissões parlamentares de inquérito, quando designado;
- V - participação como representante da Câmara Municipal em palestras, eventos internos e externos;
- VI - Emitir pareceres e interpretações de textos legais;
- VII - Elaborar pareceres acerca de toda a atividade legislativa, incluindo projetos, emendas, resoluções e decretos legislativos e trâmites legais;
- VIII - Emitir parecer nos processos administrativos de compras de produtos e serviços.
- IX – Emitir parecer em processos de sindicância e Processo Administrativo Disciplinar;
- X - Atender, no âmbito administrativo aos processos e consultas que lhe forem submetidos pelo Presidente da Câmara;

Parágrafo único. O não comparecimento do Advogado no dia da atividade complementar designada, sem motivo justificado, implicará no lançamento de falta.

**Do descumprimento das metas de produtividade e das atividades complementares**

**Art. 5º.** Caso o prazo fixado para manifestação tenha se mostrado insuficiente pela complexidade do trabalho ou pelo acúmulo de processos e atividades, o Advogado deverá, antes do advento do termo final, requerer justificadamente a prorrogação por meio de protocolo;

**Art. 6º.** O Presidente, avaliando cada situação, poderá dilatar ou prorrogar o prazo;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU

---

**Art. 7º.** Findo o prazo fixado sem a entrega da manifestação, a Administração registrará e comunicará o descumprimento da meta de produtividade.

**Art. 8º.** Havendo reincidência no descumprimento da meta de produtividade, apurada mensalmente, o Advogado será submetido a regime de supervisão estrita pelo período mínimo de trinta dias.

**Art. 9º.** O descumprimento das atividades complementares equipara-se à perda de prazo para fins de permanência no sistema de controle de produtividade.

Parágrafo único. A ausência de justificativa prévia e formal para a não realização de quaisquer das atividades descritas no art. 4º acarretará o registro e comunicação do descumprimento da meta de produtividade.

**Art. 10º.** Havendo reincidência no descumprimento de quaisquer das atividades complementares, apurada mensalmente, o Advogado será submetido ao regime de supervisão estrita pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

**Art. 11º.** O Advogado somente retornará ao sistema de controle de produtividade pleno quando permanecer, por 30 (trinta) dias ininterruptos, sem descumprimento dos prazos de manifestação ou das atividades complementares para as quais designado, ou das medidas fixadas com base no art. 13º deste Ato.

**Art. 12º.** O regime de supervisão estrita consiste no acompanhamento presencial, por parte da Chefia imediata, das atividades desempenhadas pelo Advogado e na verificação do estrito cumprimento dos deveres funcionais previstos no Estatuto funcional aplicável.

**Art. 13º.** O regime de supervisão estrita terá os seus limites e condições fixados pelo Presidente da Câmara, que poderão determinar ao Advogado a observância, dentre outras, das seguintes medidas:



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU

---

- I - apresentação de relatórios periódicos (diários ou semanais) das atividades desenvolvidas;
- II - cumprimento da jornada de trabalho no horário previamente estabelecido enquanto durar o regime;
- III - autorização prévia do Presidente para ausentar-se do local de trabalho durante a jornada estabelecida na forma do inciso anterior.

**Art. 14º.** O Presidente poderá exigir o registro da jornada de trabalho no controle manual ou eletrônico de frequência, durante o regime de supervisão estrita, exclusivamente para a produção de relatório de acompanhamento.

Parágrafo único. Ao Advogado, ainda que não esteja em regime de supervisão estrita, é permitido utilizar o registro de controle de ponto de frequência que comprove seu comparecimento à sede do órgão como forma de comprovação de cumprimento de meta de produtividade ou de atividade complementar, se anexado comprovante do registro de frequência ao relatório de atividades.

**Art. 15º.** A submissão ao regime de supervisão estrita não obsta a promoção de medidas disciplinares em face de descumprimento dos deveres funcionais previstos no Estatuto do Servidor aplicável.

### Disposições Finais

**Art. 16º.** O Advogado em sistema de controle de produtividade, deverá apresentar ao Presidente, mensalmente, relatório das atividades desenvolvidas que demonstrem o cumprimento das metas de produtividade e das atividades complementares, que atestará o controle realizado.

§ 1º. O relatório de atividades destina-se a anotações resumidas das atividades desenvolvidas durante o mês, ainda que não registradas por meio de protocolo, mas desempenhadas pelo Advogado, tais como:

- I – pesquisa e estudo jurídico referente a questões submetidas à apreciação do Advogado;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU

---

- II – comparecimento a órgão judicial ou acompanhamento de audiências judiciais referente a caso de interesse da Administração;
- III – comparecimento ou participação em reuniões externas de interesse da Administração;
- IV – participação, como ouvinte ou expositor em conferências, congressos, palestras e congêneres de interesse da Administração;
- V – desenvolvimento diligências no auxílio dos serviços internos da Casa Legislativa;
- VI - orientação verbal de questão submetida ao Advogado.

**Art. 17º.** O controle de produtividade é aplicado aos Advogados da Câmara em substituição ao controle diário de frequência e assiduidade.

**Art. 18º.** A partir da publicação deste ato o Departamento de Recursos Humanos deverá registrar a adoção da presente sistemática do controle de frequência.

Parágrafo Único: O Departamento de Recursos Humanos fará o controle de frequência do Advogado através do relatório de atividades devidamente atestado pelo Presidente da Casa Legislativa.

**Art. 19º.** As disposições do presente Ato não afastam o dever de cumprimento das disposições da Lei nº 1848/GP/2014 e não impedem a adoção de outros mecanismos internos de gestão do controle de frequência e assiduidade.

**Art. 20º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 21º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Sidney Rodrigues Guerra, em 30 de abril de 2020.

JOSÉ CLAUDIO GOMES DA SILVA  
**PRESIDENTE**

ILSON PEDRO FÉLIX  
**VICE-PRESIDENTE**

FRANCISCO BAQUER  
**1ª SECRETÁRIO**

EDMAR PARLOTE  
**2ª SECRETÁRIO**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU

---

### JUSTIFICATIVA

As atividades precípuas de um advogado não são compatíveis com uma jornada de trabalho fixa e aferível por intermédio de registros em livros-ponto ou cartões-ponto. Advogados cumprem suas tarefas dentro de prazos legais e peremptórios, independentemente do término do horário de expediente. Assim, quando têm um prazo processual a cumprir, não podem interromper seu trabalho apenas porque o horário de expediente já terminou. Nessas circunstâncias, é preciso que os advogados públicos cumpram suas jornadas diárias de trabalho com certa flexibilidade, algo incompatível com a sujeição a controles mediante o uso de “relógios-ponto” ou “registros biométricos”, diz trecho da sentença assinada pelo juiz Augusto César Pansini Gonçalves, Juiz federal substituto, da 6ª Vara Federal de Curitiba.

E Tendo em vista a Portaria nº 002/CMJ/GP/2020 de 08 de Janeiro de 2020 que **“DISPENSA O ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO, ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDENCIA E PROCURADOR JURÍDICO, DO CONTROLE DIÁRIO DE FREQUENCIA E ASSIDUIDADE”**, a implementação de controle pela Administração de cumprimento de jornada de trabalho, por produtividade e padrões de desempenho para o exercício funcional dos seus advogados públicos, em detrimento do controle de frequência por registro diário de ponto, mesmo que esta última forma esteja prevista em lei em sentido estrito, deverá ser regulamentado por Resolução neste Poder Legislativo.

A exemplo do que fez o Senado Federal, onde foram fixadas regras de produtividade e padrões de desempenho para o exercício funcional dos seus advogados públicos, entende-se ser possível a substituição do controle do cumprimento de jornada de trabalho por meio de registro diário de ponto, eletrônico ou manual, por uma forma alternativa de comprovação de execução de serviços neste Poder Legislativo.

Pelo exposto, entendendo a pertinência e necessidade destas ações, é que submetemos a presente matéria para análise dos demais parlamentares.

Palácio Sidney Rodrigues Guerra, em 30 de abril de 2020.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU**

---

**JOSÉ CLAUDIO GOMES DA SILVA  
PRESIDENTE**

**ILSON PEDRO FÉLIX  
VICE-PRESIDENTE**

**FRANCISCO BAQUER  
1ª SECRETÁRIO**

**EDMAR PARLOTE  
2ª SECRETÁRIO**